

SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA SOCIAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL: ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

SUSTAINABILITY AND SOCIAL JUSTICE IN THE PROMOTION OF PUBLIC POLICIES FOR PEOPLE WITH DISABILITIES IN MATO GROSSO DO SUL: AN ANALYSIS IN LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Artigo recebido em: 16/12/2025

Artigo aceito em: 17/03/2026

Andressa Melo da Silva*

*Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4428739632781475>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-1746-2360>
andressamelodasilva@hotmail.com

Maurinice Evaristo Wenceslau*

*Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0557441092827008>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9214-3700>
maurinice@uol.com.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

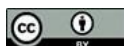
Este artigo objetiva analisar a efetividade das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em Mato Grosso do Sul, à luz dos direitos fundamentais e do princípio da sustentabilidade social. Para tal a pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, utilizou levantamento bibliográfico, análise documental e cruzamento de dados quantitativos de fontes oficiais entre 2020 e 2024. Os resultados indicam que a ausência de uma Grande Estratégia Nacional compromete a continuidade das políticas públicas inclusivas. Os resultados indicam que a desarticulação entre os eixos de educação, saúde e trabalho fragiliza a inclusão produtiva e impede que a sustentabilidade se consolide como política de Estado. Conclui-se que a efetividade dos direitos humanos depende de planejamento intersetorial, transparência e gestão de longo prazo.

Palavras-chave: Inclusão Produtiva. Efetividade das Políticas Públicas. Pessoas com Deficiência em Mato Grosso do Sul. Sustentabilidade Social. Cidadania Ativa.

Abstract

This article aims to analyze the effectiveness of public policies targeting people with disabilities in Mato Grosso do Sul, in light of fundamental rights and the principle of social sustainability. To this end, this qualitative and exploratory study utilized a literature review, documentary analysis, and cross-referencing of quantitative data from official sources between 2020 and 2024. The results indicate that the absence of a Grand National Strategy compromises the continuity of inclusive public policies. The results indicate that the lack of coordination between the areas of education, health, and work undermines productive inclusion and prevents sustainability from being consolidated as state policy. It is concluded that the effectiveness of human rights depends on intersectoral planning, transparency, and long-term management.

Keywords: Productive Inclusion. Effectiveness of Public Policies. People With Disabilities in Mato Grosso do Sul. Social Sustainability. Active Citizenship.



1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar em que medida as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência em Mato Grosso do Sul (MS) têm produzido efeitos concretos de inclusão, especialmente no acesso à educação profissional e ao mercado de trabalho. Parte-se da investigação sobre como essas políticas vêm sendo estruturadas no âmbito estadual e de que forma dialogam com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) e pela Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015). Para tanto, examinam-se os instrumentos legais e institucionais atualmente utilizados, bem como os dados orçamentários e sociais disponíveis, com vistas a identificar se as ações implementadas têm sido capazes de sustentar trajetórias de inserção produtiva. A análise também considera a ausência de um planejamento público integrado, orientado por uma Grande Estratégia Nacional (GEN), como possível fator de fragilidade na continuidade dessas iniciativas.

O problema de pesquisa decorre da constatação de que, embora existam programas voltados à inclusão, sua execução tem ocorrido de forma fragmentada entre os eixos de educação, saúde e trabalho, com alterações frequentes decorrentes de mudanças administrativas. Nesse contexto, questiona-se em que medida as políticas públicas estaduais destinadas às pessoas com deficiência têm sido capazes de produzir inclusão social e laboral estável, sem depender de iniciativas pontuais ou de gestões específicas.

A relevância do estudo reside na necessidade de compreender como essas políticas operam na prática, considerando que a inclusão produtiva das pessoas com deficiência constitui compromisso assumido pelo Estado brasileiro no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Trata-se, ainda, de um recorte de pesquisa desenvolvida no mestrado em Direitos Humanos, voltada à análise das políticas de qualificação profissional no estado de MS. Assim, o artigo delimita-se à avaliação da coerência institucional dessas políticas e de sua capacidade de promover inserção laboral em condições equitativas, a partir de dados oficiais e do referencial normativo de proteção aos direitos das pessoas com deficiência.

Partindo dessa problemática, formulou-se a hipótese de que a ausência de uma GEN, capaz de orientar o planejamento e a execução de políticas públicas a longo prazo, compromete diretamente a efetividade e a continuidade das ações voltadas às pessoas com deficiência. Pressupõe-se, ainda, que a falta de integração entre os eixos de educação,

saúde e trabalho impede que essas políticas alcancem caráter sustentável e emancipatório. Finalmente, considera-se que a sustentabilidade social somente será atingida quando as ações públicas forem tratadas como políticas de Estado, e não como projetos de governo vinculados a gestões específicas.

Parte-se da expectativa de que a descontinuidade administrativa e a ausência de mecanismos de monitoramento impactem a consolidação das políticas públicas inclusivas. Espera-se, ainda, demonstrar que a inclusão social das pessoas com deficiência exige a consolidação de uma estrutura de governança baseada na responsabilidade compartilhada, na transparência e na *accountability* estatal, conforme delineado por Santos et al (2025) e Pires (2023).

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com apoio em dados quantitativos extraídos de fontes públicas oficiais, articulando análise bibliográfica, documental e empírica. O levantamento teórico concentrou-se em obras voltadas à fundamentação dos direitos fundamentais e à formulação de políticas públicas inclusivas, com destaque para Dworkin (2002), Santos et al (2025), Sen (2000), Nussbaum (2006) e Sachs (2015), além de relatórios institucionais do IPEA a primeira vez que cita é por extenso, como vc fez com OIT (2023), da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2021) e de bases governamentais nacionais e estaduais, como Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES), Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso do Sul (SEDHAST), Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE. A análise foi conduzida a partir de método dedutivo-dialético, partindo dos parâmetros normativos constitucionais e internacionais para examinar sua materialização nas políticas públicas implementadas em MS.

Os dados quantitativos foram coletados em plataformas como o Portal da Transparência do Governo de Mato Grosso do Sul (MS), o SIOPE e o Painel de Indicadores Sociais do IBGE, considerando o período de 2020 a 2024. Essas informações foram organizadas em planilhas comparativas, a partir do cruzamento entre volume de investimento, público atendido e resultados declarados pelas instituições responsáveis. Em seguida, procedeu-se à análise de conteúdo dos dados à luz do referencial teórico adotado, com o objetivo de verificar a correspondência entre os programas instituídos e sua execução administrativa. Esse procedimento permitiu identificar inconsistências entre

planejamento normativo e implementação prática, bem como lacunas institucionais que comprometem a continuidade das políticas analisadas.

Dessa forma, o artigo se propõe a contribuir para o debate sobre a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, articulando teoria, dados e realidade local, e apontando caminhos para a construção de políticas públicas duradouras, humanas e sustentáveis.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA SOCIAL

A concepção contemporânea dos direitos fundamentais está vinculada à estrutura do Estado Democrático de Direito e à centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico. Se em sua formulação clássica esses direitos operavam predominantemente como limites negativos à atuação estatal, hoje também impõem deveres positivos de atuação, especialmente na criação de condições materiais que viabilizem igualdade substancial. Essa ampliação exige que a análise dos direitos fundamentais não se restrinja à sua previsão normativa, mas considere sua capacidade de produzir efeitos concretos nas relações sociais e institucionais (Alexy, 2015; Dworkin, 2002; Lafer, 1988).

Nesse contexto, a ideia de sustentabilidade, inicialmente restrita à dimensão ambiental, foi ressignificada, passando a englobar igualmente os aspectos sociais, econômicos e democráticos do desenvolvimento. A sustentabilidade social, nesse sentido, está diretamente relacionada à efetividade dos direitos fundamentais, na medida em que pressupõe a construção de uma sociedade inclusiva, equitativa e participativa. Trata-se, portanto, de um conceito que transcende o discurso ecológico, inserindo-se no debate sobre justiça social e na necessidade de políticas públicas voltadas à redução de desigualdades (*World Commission On Environment And Development*, 1987; Sachs, 2015; Sen, 2000).

A articulação entre direitos fundamentais, sustentabilidade e justiça social torna-se particularmente relevante no campo das políticas voltadas às pessoas com deficiência. Historicamente submetido a processos de exclusão institucional, esse grupo tem seus direitos formalmente reconhecidos por instrumentos normativos nacionais e internacionais que, para além da declaração, impõem ao Estado o dever de remover barreiras estruturais que limitam sua participação social. Nesse contexto, a inclusão da

pessoa com deficiência demanda não apenas previsão jurídica, mas a adoção de medidas capazes de viabilizar o exercício efetivo desses direitos em condições de igualdade.

2.1 Concepção contemporânea de direitos fundamentais

Na perspectiva contemporânea, os direitos fundamentais configuram comandos jurídicos dotados de força normativa, e não meras diretrizes programáticas ou valores morais. Sua realização depende da atuação estatal orientada à sua concretização, sobretudo por meio de políticas públicas capazes de transformar garantias formais em condições materiais de exercício (Alexy, 2015).

Alexy (2015) afirma que os direitos fundamentais devem ser concebidos como princípios jurídicos dotados de caráter deontológico, cuja aplicação se realiza por meio da ponderação em situações concretas. Essa perspectiva supera a visão positivista restritiva e permite compreender os direitos como elementos dinâmicos, cuja realização depende da harmonização entre garantias individuais e interesses coletivos.

Nessa mesma linha, Dworkin (2002) sustenta que os direitos funcionam como “trunfos” contra as maiorias, impedindo que decisões utilitaristas possam sacrificar posições jurídicas fundamentais. A ideia de direitos como limites à ação estatal, mas também como instrumentos de promoção da dignidade humana, ganha centralidade em sociedades marcadas por desigualdades estruturais.

Os direitos individuais são trunfos políticos que os indivíduos detêm. Os indivíduos têm direitos quando, por alguma razão, um objetivo comum não configura uma justificativa suficiente para negar-lhes aquilo que, enquanto indivíduos, desejam ter ou fazer, ou quando não há uma justificativa suficiente para lhes impor alguma perda ou dano [...] (Dworkin, 2002, p. XV).

Essa compreensão afasta a ideia de que os direitos fundamentais constituam concessões dependentes da conveniência estatal, afirmando-os como limites jurídicos vinculantes à atuação do poder público. A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, opera como parâmetro normativo que restringe escolhas políticas que produzam exclusão ou agravem desigualdades.

Rawls (2000), ao desenvolver a teoria da justiça como equidade, insere os direitos fundamentais em uma estrutura distributiva orientada à garantia de igualdade de oportunidades e à proteção dos menos favorecidos. Seus princípios de justiça indicam que

a legitimidade institucional não se satisfaz com a proclamação formal de direitos, mas requer arranjos normativos e políticas públicas capazes de mitigar desigualdades sociais e econômicas estruturais.

No mesmo sentido, Sen (2000) introduz a concepção de desenvolvimento como liberdade, enfatizando que os direitos fundamentais devem ser compreendidos na sua dimensão instrumental e constitutiva: instrumental, por possibilitar o acesso a bens e serviços que ampliam as capacidades humanas; constitutiva, porque sua própria fruição é parte essencial do bem-estar humano.

No contexto brasileiro, Lafer (1988) destaca que a reconstrução dos direitos humanos após experiências históricas de sofrimento e violação, especialmente no século XX, reafirma o valor da dignidade humana como núcleo fundante dos direitos fundamentais. Para o autor, compreender esses direitos na contemporaneidade exige reconhecer a indivisibilidade entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, em diálogo com as normas internacionais de proteção.

A concepção contemporânea dos direitos fundamentais articula normatividade constitucional, justiça distributiva e expansão das capacidades humanas, impondo ao Estado deveres estruturais de atuação. Não se trata apenas de reconhecer direitos no plano jurídico, mas de organizar instituições e políticas capazes de sustentar sua realização material. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais dialogam diretamente com a sustentabilidade social e democrática, na medida em que exigem planejamento institucional e redução consistente das desigualdades.

2.2 Sustentabilidade além da dimensão ambiental: viés social e democrático

Originalmente associada à preservação ambiental, a noção de sustentabilidade passou a incorporar dimensões econômicas, sociais e institucionais, ampliando seu alcance para além da gestão de recursos naturais. O Relatório Brundtland (1987) consolidou essa mudança ao definir o desenvolvimento sustentável como aquele que “[...] atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades”, introduzindo uma perspectiva intergeracional que vincula justiça social às condições materiais de vida.

Sob essa abordagem, a sustentabilidade assume função normativa no campo dos direitos humanos, orientando a formulação de políticas públicas voltadas à redução de

desigualdades e à promoção de equidade. Nesse sentido, a atuação estatal deve articular planejamento de longo prazo e distribuição de recursos de modo a assegurar condições duradouras de participação social.

Autores como Giddings, Hopwood e O'Brien (2002) destacam que o desenvolvimento sustentável não pode ser reduzido a uma simples equação entre economia e meio ambiente, sendo indispensável a incorporação da dimensão social. Para esses autores, a sustentabilidade deve ser vista como uma inter-relação entre três esferas, econômica, ambiental e social, cujo equilíbrio é essencial para que se alcancem sociedades mais justas e inclusivas.

Sachs (2015) reforça essa concepção ao vincular a sustentabilidade às metas globais da Agenda 2030, indicando que não é possível pensar em desenvolvimento sem considerar indicadores de equidade, saúde, educação e inclusão social. A dimensão democrática emerge, nesse contexto, como condição necessária para que as políticas públicas sejam elaboradas de modo participativo, assegurando legitimidade e efetividade na implementação de ações sustentáveis.

No campo da filosofia política, Sen (2000) amplia esse debate ao sustentar que o desenvolvimento deve ser concebido como processo de expansão das liberdades substantivas. Para o autor, não se trata apenas de crescimento econômico, mas da criação de condições que permitam às pessoas exercerem plenamente suas capacidades. A sustentabilidade, nesse sentido, está diretamente associada à promoção de justiça social, uma vez que só pode ser efetiva se reduzir privações e desigualdades.

Nussbaum (2006), ao propor sua abordagem das capacidades, também contribui para o entendimento da sustentabilidade em chave social e democrática. A autora defende que sociedades sustentáveis devem garantir a todos os indivíduos um conjunto mínimo de condições que viabilizem uma vida digna, entre elas saúde, educação, participação política e inclusão das pessoas com deficiência. Essa perspectiva enfatiza que a justiça distributiva e a igualdade de oportunidades são dimensões inalienáveis do conceito de sustentabilidade contemporâneo.

A sustentabilidade, compreendida em chave social e institucional, projeta-se para além da gestão ambiental e passa a incidir diretamente sobre a estrutura das políticas públicas e a organização democrática do Estado. Nesse enquadramento, não basta preservar recursos naturais; torna-se necessário estruturar ações governamentais que reduzam desigualdades, ampliem o acesso a bens públicos e assegurem participação de

grupos historicamente excluídos dos processos decisórios. É nesse ponto que a sustentabilidade se conecta à justiça social e à inclusão da pessoa com deficiência, deslocando o debate do plano retórico para o campo da responsabilidade institucional.

2.3 Justiça social e inclusão da pessoa com deficiência

A justiça social constitui um dos pilares centrais da concepção contemporânea dos direitos fundamentais, ao buscar superar desigualdades históricas e promover a inclusão efetiva de grupos vulnerabilizados. A noção de justiça, como lembra Rawls (2000), deve estar associada a princípios de equidade que garantam não apenas igualdade formal, mas também condições reais de acesso a oportunidades. Nesse sentido, a inclusão da pessoa com deficiência representa uma dimensão essencial da justiça social, na medida em que visa corrigir exclusões estruturais que limitam o exercício pleno da cidadania.

A abordagem das capacidades, desenvolvida por Sen (2000) e aprofundada por Nussbaum (2006), oferece um marco teórico relevante para esse debate. Sen (2000), argumenta que a justiça não deve ser medida apenas por distribuição de recursos, mas pela efetiva possibilidade de cada indivíduo exercer suas liberdades substantivas. Nussbaum, por sua vez, propõe uma lista de capacidades básicas, como saúde, educação, integridade física e participação política, que devem ser garantidas a todos como requisito de uma vida digna. A deficiência, sob esse prisma, não pode ser entendida como limitação meramente individual, mas como resultado de estruturas sociais que negam oportunidades e restringem capacidades.

A literatura dos estudos da deficiência consolida essa leitura ao distinguir, no âmbito do modelo social, a limitação corporal (*impairment*) da barreira social (*disability*), sustentando que é a organização excludente da sociedade que transforma uma diferença funcional em desvantagem estrutural. Shakespeare (2006) problematiza essa formulação ao criticar tanto o modelo estritamente médico, que reduz a deficiência à patologia individual, quanto versões simplificadas do modelo social, defendendo uma abordagem que considere simultaneamente fatores corporais e condicionantes contextuais.

A Organização Mundial da Saúde (WHO), por meio da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF, 2001), incorpora essa perspectiva ao definir a deficiência como resultado da interação entre condições de saúde e barreiras ambientais. Essa formulação desloca a análise do indivíduo isolado para o

ambiente social e institucional, atribuindo ao poder público e à coletividade a responsabilidade pela eliminação de obstáculos à participação.

Do ponto de vista jurídico, a inclusão da pessoa com deficiência conecta-se diretamente à realização da justiça social enquanto princípio constitucional e direito fundamental. A Constituição da República Federativa (Brasil, 1988), consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, art. 1º, III, e estabeleceu a promoção do bem de todos, sem discriminações, como objetivo fundamental, art. 3º, IV. Além disso, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil com equivalência de emenda constitucional, estabelece a obrigação estatal de assegurar a plena participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade.

Refletir sobre justiça social a partir da inclusão da pessoa com deficiência implica ultrapassar a lógica de integração meramente formal e demandar a adoção de políticas públicas capazes de enfrentar obstáculos institucionais que restringem o exercício de direitos. Nesse contexto, a promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana não se apresenta como diretriz programática, mas como exigência jurídica vinculada ao próprio conteúdo dos direitos fundamentais.

2.4 Marcos normativos nacionais e internacionais aplicáveis à pessoa com deficiência

A consolidação dos direitos das pessoas com deficiência encontra respaldo em um conjunto de instrumentos normativos nacionais e internacionais que buscam assegurar condições de igualdade e promover a plena inclusão social. No plano internacional, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (ONU, 2006) e ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A Convenção representa um marco paradigmático ao deslocar a compreensão da deficiência do campo médico para o campo dos direitos humanos, estabelecendo a dignidade, a autonomia individual e a participação plena como fundamentos da inclusão (ONU, 2006).

No âmbito interno, a Constituição (Brasil, 1988) consagra a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, art. 1º, III, e estabelece a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações, como objetivo fundamental da República, art. 3º, IV. O texto constitucional também prevê, de modo expresse, a proteção e a integração

da pessoa com deficiência, assegurando direitos sociais como saúde, educação, trabalho e assistência social, arts. 6º, 7º, 23, II, e 203, IV.

Entre as legislações infraconstitucionais, destaca-se a Lei nº 13.146 (Brasil, 2015), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que consolida a perspectiva da inclusão como direito fundamental. Inspirada diretamente na CDPD, a LBI reafirma a centralidade da acessibilidade, da equiparação de oportunidades e da proibição de discriminação, definindo a deficiência em termos de interação entre impedimentos e barreiras sociais. Esse marco normativo explicita a necessidade de políticas públicas capazes de promover a participação ativa das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais cidadãos.

No âmbito das normas internacionais mais amplas de direitos humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ONU, 1966) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reconhecem direitos como saúde, educação, trabalho e padrão de vida adequado. Quando aplicados às pessoas com deficiência, tais direitos exigem interpretação orientada pela igualdade material, de modo a assegurar acesso concreto a bens e serviços indispensáveis ao exercício da cidadania.

Além disso, documentos técnicos da WHO, como a CIF (2001), consolidam a abordagem relacional da deficiência, fornecendo parâmetros para que políticas públicas de inclusão sejam estruturadas em bases científicas e alinhadas às normas internacionais.

Dessa forma, o ordenamento jurídico nacional e internacional estabelece um arcabouço normativo robusto que vincula a inclusão da pessoa com deficiência à realização dos direitos fundamentais, à justiça social e à sustentabilidade democrática. A efetividade desses instrumentos, contudo, depende da adoção de políticas públicas que enfrentem barreiras estruturais e assegurem a igualdade substantiva, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUSTENTABILIDADE SOCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As políticas públicas são o meio pelo qual os direitos fundamentais se traduzem em ações administrativas, programas e alocação de recursos. No campo da deficiência, assumem função estruturante, pois condicionam o acesso à educação, ao trabalho, à saúde

e aos demais serviços públicos. A sustentabilidade social, nesse contexto, não se refere a um ideal abstrato, mas à capacidade institucional de manter políticas articuladas, financiadas e avaliáveis ao longo do tempo, evitando que avanços sejam interrompidos a cada mudança de gestão.

Este item busca examinar como a sustentabilidade social pode orientar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, ressaltando seu papel como meio de concretização dos direitos fundamentais. Discutir-se-á, inicialmente, a natureza das políticas públicas enquanto dever constitucional do Estado, para em seguida abordar a inserção da sustentabilidade como eixo estruturante da ação governamental.

Examinam-se, a seguir, os impactos sociais e econômicos associados às políticas de inclusão, considerando sua capacidade de ampliar a participação das pessoas com deficiência em atividades educacionais e laborais. Analisa-se, ainda, como a descontinuidade administrativa e a ausência de diretrizes nacionais de longo prazo comprometem a manutenção dessas iniciativas e limitam seus resultados.

3.1 Políticas públicas como instrumentos de concretização dos direitos fundamentais

A realização dos direitos fundamentais exige que o Estado os incorpore à formulação e execução de políticas públicas. Conforme observa Alexy (2015), esses direitos possuem natureza principiológica e demandam atuação positiva do poder público, especialmente por meio de medidas capazes de viabilizar seu exercício. Nessa perspectiva, Canotilho (2003) destaca a dimensão dirigente das constituições contemporâneas, na qual os direitos não apenas limitam o poder estatal, mas impõem deveres de implementação.

As políticas públicas, nesse contexto, operam como instrumentos de mediação entre os comandos constitucionais e sua aplicação administrativa. Definidas como conjuntos de ações coordenadas orientadas por objetivos coletivos (Souza, 2006), elas envolvem tanto escolhas técnicas quanto diretrizes normativas que orientam a atuação estatal (Secchi, 2014).

No que concerne à inclusão das pessoas com deficiência, a participação social adquire um papel ainda mais relevante. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) e a Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015) consagram o

princípio “nada sobre nós sem nós”, que exige a participação ativa das próprias pessoas com deficiência em todas as etapas da formulação e monitoramento de políticas públicas. Assim, a ação estatal deixa de ser assistencialista e assume caráter emancipatório, em consonância com o ideal constitucional de justiça social (Brasil, 1988, art. 3º, I–IV).

3.2 Perspectiva da sustentabilidade na formulação de políticas inclusivas

A sustentabilidade, entendida em sua dimensão social e democrática, é elemento indispensável à construção de políticas públicas que busquem reduzir desigualdades. Segundo o *Relatório Brundtland*, o desenvolvimento sustentável é aquele que “[...] atende às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras”¹ (*World Commission on Environment and Development*, 1987, p. 43. Tradução nossa).

Sachs (2015) amplia essa concepção ao propor cinco dimensões da sustentabilidade que são: social, econômica, ecológica, espacial e cultural, enfatizando que a sustentabilidade social constitui o núcleo do desenvolvimento humano. Trata-se, portanto, da construção de sociedades justas, coesas e solidárias, nas quais a equidade e a inclusão sejam pilares de um projeto democrático duradouro.

Essa leitura converge com o pensamento de Sen (2000) e Nussbaum (2006), para quem o desenvolvimento deve ser medido pela ampliação das capacidades humanas e não apenas por indicadores econômicos. Assim, políticas públicas sustentáveis são aquelas que promovem autonomia, participação e acessibilidade, removendo barreiras que restringem o exercício da cidadania.

A Agenda 2030 da ONU estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parâmetros para a formulação de políticas públicas, dentre os quais se destacam o ODS 4 (educação de qualidade), o ODS 8 (trabalho decente), o ODS 10 (redução das desigualdades) e o ODS 11 (cidades inclusivas e sustentáveis). Tais objetivos dialogam com os princípios constitucionais brasileiros ao orientar a adoção de medidas voltadas à ampliação do acesso à educação, ao emprego e aos serviços urbanos por grupos em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a inclusão das pessoas com deficiência integra as estratégias de desenvolvimento democrático, na medida em que demanda políticas públicas contínuas

¹ “[...] without compromising the ability of future generations to meet their own needs”.

e articuladas entre diferentes setores. A ausência de diretrizes nacionais de longo prazo tende a submeter essas iniciativas a descontinuidades administrativas, limitando sua permanência e alcance.

3.3 Benefícios sociais e econômicos das políticas inclusivas para pessoas com deficiência

A implementação de políticas inclusivas voltadas às pessoas com deficiência repercute diretamente sobre indicadores de participação no trabalho e de autonomia econômica. Segundo a OIT (2021), a inclusão produtiva reduz a dependência de benefícios assistenciais e amplia a inserção no mercado formal, com impactos sobre a produtividade e a diversidade organizacional.

Na perspectiva de Sen (2000), o desenvolvimento deve ser compreendido como expansão das liberdades substantivas, sendo o acesso ao trabalho e à educação elementos centrais nesse processo. Nussbaum (2006) acrescenta que políticas públicas orientadas à inclusão contribuem para o exercício de capacidades básicas, como formação educacional e participação econômica, fortalecendo as condições de inserção social em nível comunitário.

Diniz (2007) e Shakespeare (2006) destacam que a inclusão transforma a percepção social sobre a deficiência, substituindo a lógica da assistência pela do reconhecimento. Esse movimento simbólico consolida o modelo social da deficiência, segundo o qual o problema não está no corpo individual, mas nas estruturas sociais que limitam a participação plena.

Dados recentes do IPEA (2023) indicam que políticas inclusivas tendem a elevar a renda das pessoas com deficiência e reduzir sua exposição a situações de vulnerabilidade socioeconômica. Nesse sentido, a inclusão produtiva pode ser compreendida como investimento público, na medida em que amplia a participação no mercado de trabalho e reduz a dependência de transferências assistenciais.

3.4 Sustentabilidade e descontinuidade das políticas públicas: o desafio da permanência

A continuidade das políticas públicas brasileiras é frequentemente comprometida pela ausência de uma Grande Estratégia Nacional (GEN) capaz de articular diretrizes entre diferentes ciclos de governo. Na falta de parâmetros estáveis de planejamento, programas e ações tendem a ser reformulados ou descontinuados a cada transição administrativa, o que limita a manutenção de resultados ao longo do tempo.

Essa descontinuidade afeta de modo particular as políticas voltadas às pessoas com deficiência, uma vez que iniciativas como centros de reabilitação, programas de acessibilidade e ações de inclusão educacional e laboral dependem de financiamento contínuo e acompanhamento institucional. Alterações administrativas sucessivas podem resultar na interrupção de projetos em execução ou na substituição de programas sem avaliação de impacto.

Nesse contexto, a inexistência de uma GEN dificulta a consolidação de políticas de Estado e reforça a fragmentação do planejamento público, com efeitos diretos sobre a estabilidade e a coordenação das ações voltadas à inclusão.

Essa lacuna evidencia a ausência de uma Grande Estratégia Nacional, entendida, conforme Santos *et al* (2025), como um processo de planejamento estratégico voltado à definição de metas de longo prazo e à integração sustentável das políticas públicas. É observado que:

[...] o futuro do Estado brasileiro está diretamente vinculado à sua capacidade de alcançar um desenvolvimento sustentável e de longo prazo – há uma relação imprescindível entre planejamento estratégico e metas e a realidade nacional, num contexto de uma Grande Estratégia Nacional. De natureza estratégica, o objetivo de desenvolver de forma sustentável, sustentada e integrativa é complexo e demanda um planejamento capaz de enfrentar as incertezas críticas que permeiam o futuro do cenário internacional. (Santos *et al*, 2025, p. 322)

No campo das políticas voltadas às pessoas com deficiência, essa dinâmica compromete o princípio participativo previsto na Convenção da ONU (2006), sintetizado no lema “nada sobre nós sem nós”. Em diversos casos, as ações implementadas assumem caráter compensatório, com baixa participação dos próprios destinatários em sua formulação e monitoramento. A ausência de mecanismos permanentes de continuidade e

controle social tende, assim, a limitar o alcance dessas políticas e sua capacidade de promover inclusão em bases estáveis.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL (MS)

A efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência exige não apenas o reconhecimento jurídico da igualdade, mas a existência de políticas públicas continuadas, transparentes e avaliáveis, que garantam condições de acesso à educação, ao trabalho e à saúde. Em MS, as ações de inclusão se estruturam formalmente em diversos eixos, mas enfrentam limitações quanto à continuidade, mensuração e consolidação de resultados.

O ciclo da política pública, que compreende formulação, implementação, monitoramento e avaliação, depende da disponibilidade de dados públicos confiáveis para sua completa operacionalização. Na ausência desses registros, torna-se inviável mensurar resultados, acompanhar a execução das ações e orientar ajustes institucionais. A análise a seguir apresenta, com base em dados oficiais, o panorama das políticas estaduais destinadas às pessoas com deficiência, os recursos a elas destinados e os desafios relacionados à sua continuidade e monitoramento.

4.1 Panorama das políticas públicas estaduais

Em MS, a coordenação das ações voltadas às pessoas com deficiência está sob a Secretaria de Estado da Cidadania (SEC), por meio da Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência, responsável pela articulação intersetorial e pela execução do Programa MS Acessível, que promove campanhas de conscientização e ações de adaptação arquitetônica (Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, 2024).

Paralelamente, a Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência (RAPD), vinculada à Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS), estrutura-se em sete Centros Especializados de Reabilitação (CER), distribuídos em cidades-polo como Campo Grande, Dourados e Corumbá, além de uma oficina ortopédica fixa e unidades itinerantes (Mato Grosso do Sul, 2020). A RAPD constitui o principal arranjo estadual de atenção integral, mas ainda apresenta cobertura desigual no território.

No campo educacional, a Secretaria de Estado de Educação (SED/MS, 2023) registrou, cerca de 3.400 estudantes com deficiência na rede estadual, distribuídos em 347 escolas e 79 Municípios, com o apoio de mais de mil profissionais especializados (Setesc/Sed-MS, 2023). Embora a pesquisa tenha foco na fase adulta e na inclusão no mercado de trabalho, é fundamental considerar que a educação básica inclusiva constitui a base das trajetórias profissionais futuras. O investimento na infância e adolescência, portanto, não se reduz a garantir acesso à escola, mas a prevenir a exclusão no mundo do trabalho.

O conjunto dessas ações revela uma arquitetura institucional presente, mas ainda carente de integração entre as esferas (educação, saúde, trabalho) e de mecanismos de avaliação permanentes que assegurem a continuidade e a eficácia das políticas.

4.2 Recursos e programas em execução

A análise orçamentária demonstra a baixa prioridade fiscal destinada às políticas específicas de inclusão. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 previu R\$ 343 milhões para a função “Assistência Social”, sendo R\$ 4,2 milhões destinados à ação “Inclusão Social da Pessoa com Deficiência” (Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, 2024). Na área da saúde, a ação “Gestão e Manutenção de Programas de Reabilitação” recebeu R\$ 12 milhões, com execução de R\$ 9,36 milhões, cerca de 78 % do valor previsto (Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, 2025).

A soma das duas principais rubricas (SEDHAST e SES) resulta em um investimento aproximado de R\$ 16,2 milhões, o que representa 0,3% do orçamento estadual anual, conforme dados orçamentários extraídos do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de MS (TCE/MS, 2023). Tal proporção, inferior a 1% do orçamento estadual, limita a ampliação territorial da rede de serviços e a implementação de programas continuados.

Para fins comparativos, o Estado do Paraná destinou, em 2023, R\$ 34 milhões exclusivamente à política de inclusão da pessoa com deficiência, em um orçamento proporcionalmente semelhante (Governo do Estado do Paraná, 2023). Essa diferença indica não apenas maior dotação, mas sobretudo uma estrutura administrativa mais transparente e monitorada, o que reforça a hipótese de que o problema central em MS não é apenas o volume de recursos, mas o modelo de implementação.

O que se observa, portanto, é a predominância de ações compensatórias e execuções intermediárias (60–80 %), sem indicadores de impacto. A ausência de mecanismos de prestação de contas e de transparência institucional fere o dever estatal de accountability, conceito que vai além da mera responsabilidade (*liability*) e da obrigação moral (*responsibility*), implicando prestação ativa de contas, transparência e justificação pública dos atos administrativos (Pires, 2023).

4.3 Análise dos dados: acesso, alcance e impactos sociais

Avaliar a efetividade das políticas voltadas às pessoas com deficiência exige ultrapassar o plano declaratório. A existência de programas ou a previsão orçamentária não equivale, por si, a inclusão substantiva. O critério decisivo é empírico: em que medida essas ações ampliam o acesso a direitos e alteram concretamente trajetórias educacionais, inserção laboral e condições de saúde.

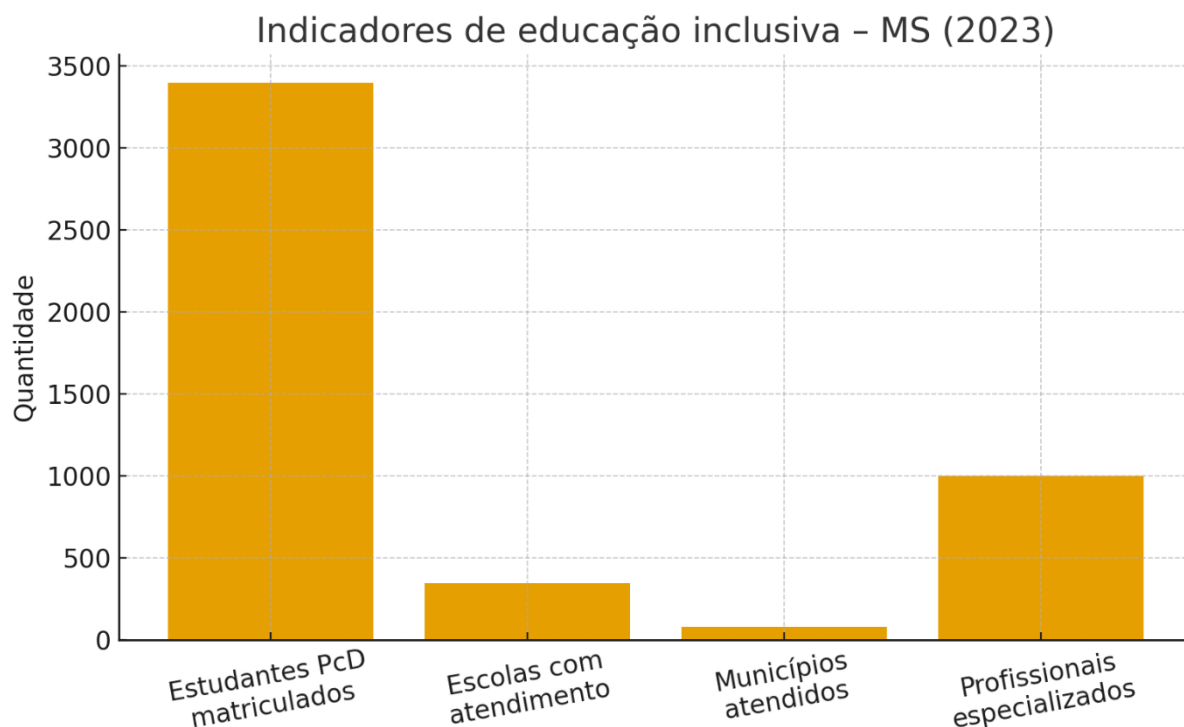
A análise que se segue organiza-se em três eixos estruturantes, educação, trabalho e saúde, para examinar alcance territorial, perfil de acesso e impactos sociais das políticas implementadas em MS. O objetivo é identificar não apenas resultados, mas também limites institucionais relacionados à cobertura, continuidade e capacidade de monitoramento, distinguindo presença administrativa de transformação efetiva.

4.3.1 Educação

O Censo Escolar 2023 registra 1,8 milhão de matrículas de estudantes com deficiência no Brasil, equivalentes a 3,7 % da educação básica (Inep, 2023). Em MS, os dados mostram 3.400 estudantes PcD na rede estadual, o que corresponde a menos de 3 % da população com deficiência em idade escolar (Ibge, 2023). A limitação da cobertura indica que a política educacional inclusiva ainda não alcança de forma equitativa todos os municípios.

A ausência de dados públicos desagregados, por tipo de deficiência, município ou modalidade, impede o diagnóstico preciso da política e reflete a carência de transparência na gestão educacional. Investir na base educacional é investir no futuro da inclusão produtiva, pois o ingresso qualificado no mercado de trabalho depende da formação educacional inicial acessível e continuada.

Gráfico 1 – Indicadores da educação inclusiva para pessoas com deficiência na rede estadual de MS (2023)



Fonte: Adaptado de SETESC/SED-MS (2023) e IBGE (2023).

O Gráfico 1 apresenta os principais indicadores da política de educação inclusiva em MS e evidencia um quadro de subcobertura. Em 2023, a rede estadual registrou 3.400 estudantes com deficiência matriculados, distribuídos em 347 escolas e 79 municípios. Esse contingente corresponde a menos de 3% da população com deficiência em idade escolar estimada pelo IBGE (2023).

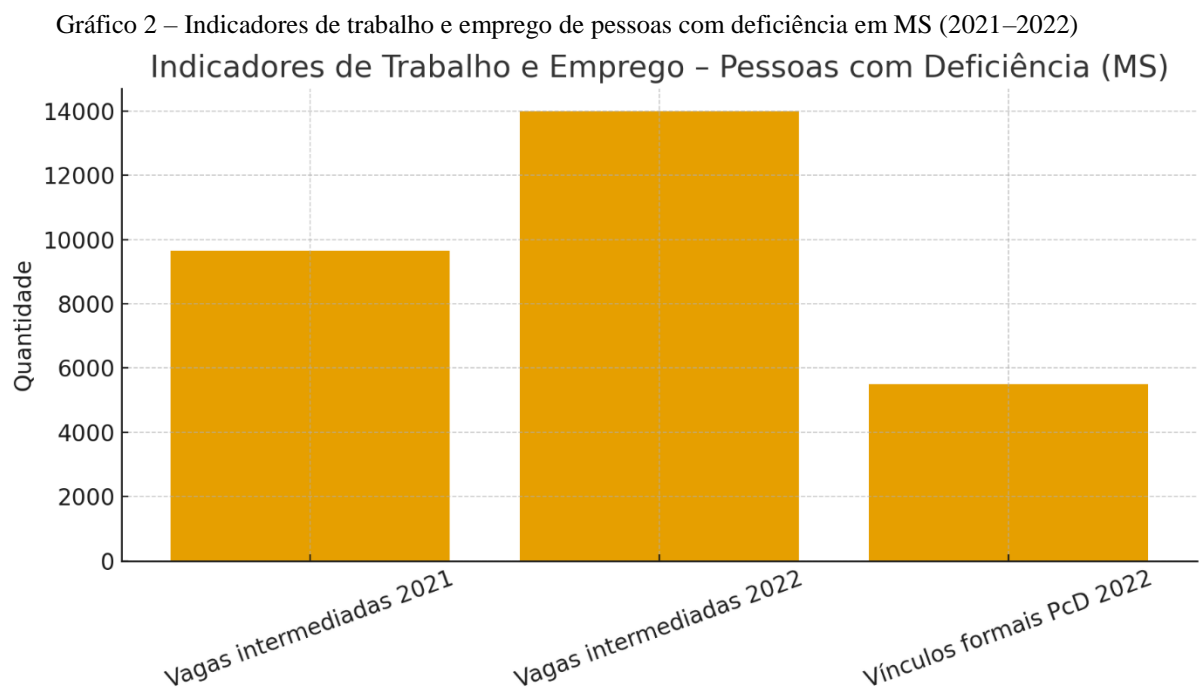
Apesar da presença de mais de mil profissionais especializados, a proporção de matrículas permanece inferior à demanda potencial, indicando que a capacidade instalada não tem se convertido em acesso ampliado. Os dados sugerem a persistência de barreiras de entrada, falhas de busca ativa e ausência de monitoramento sistemático. A limitação no número de matrículas compromete a formação educacional básica e repercute nas etapas posteriores de inserção produtiva.

4.3.2 Trabalho e emprego

Os relatórios da Funtrab (2023) mostram crescimento nas ações de intermediação de vagas para PcD: 9.645 vagas em 2021, 14.000 em 2022, um aumento de 36 % (Funtrab, 2023). Entretanto, os dados do Novo Caged (2023) revelam que apenas 5.500 vínculos

formais foram mantidos em 2022, representando cerca de 3,6 % da população PcD em idade ativa (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024). Além disso, o cumprimento da Lei de Cotas mantém-se em média de 55 % a 60 % no estado (Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2023).

Os dados indicam que, embora tenham sido ampliadas as iniciativas de intermediação de vagas, persistem obstáculos ao acesso ao mercado formal, como a insuficiência de qualificação profissional e a inadequação dos ambientes de trabalho. Além disso, a inexistência de dados longitudinais dificulta a avaliação da permanência nos vínculos estabelecidos e dos resultados das ações promovidas pela Funtrab ao longo do tempo.



Fonte: Adaptado de Funtrab (2023) e Novo Caged (2022).

O Gráfico 2 apresenta os principais indicadores de inserção laboral de pessoas com deficiência em MS e evidencia um descompasso significativo entre a intermediação de vagas e a efetivação de vínculos formais. Embora a Funtrab (2023) tenha registrado um aumento expressivo no número de vagas disponibilizadas, de 9.645 em 2021 para 14.000 em 2022, representando crescimento de 36%, esse avanço não se converteu em inclusão laboral proporcional, pois os vínculos formalmente estabelecidos permaneceram em 5.500 no mesmo ano.

Essa discrepância pode ser parcialmente atribuída ao perfil das vagas ofertadas, predominantemente concentradas em funções de baixa complexidade e reduzida valorização, que não correspondem à formação ou à experiência profissional dos candidatos com deficiência. A incompatibilidade entre oferta e qualificação limita as chances de contratação e compromete a permanência no emprego. A rotatividade observada pode decorrer de fatores como acessibilidade insuficiente, ausência de adaptações razoáveis, falta de suporte institucional ou precariedade contratual, embora a análise dessas causas ultrapasse os limites deste estudo.

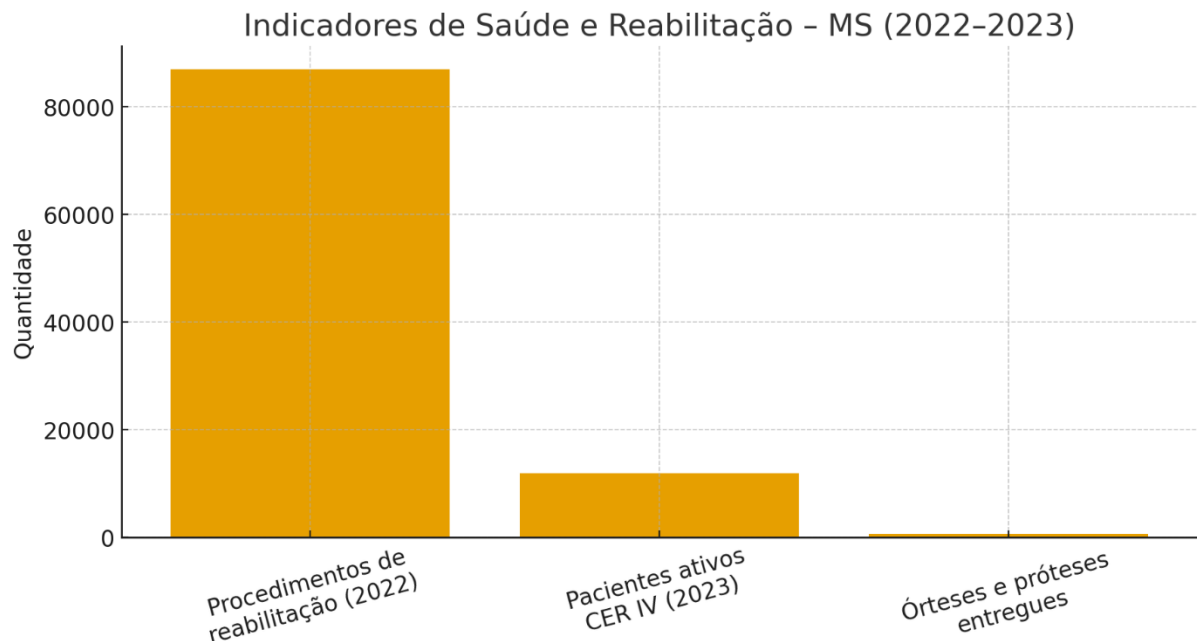
Esse conjunto de elementos confirma que a intermediação de vagas, isoladamente, não assegura a inclusão laboral sustentável e reforça a necessidade de políticas integradas que abarquem qualificação, fiscalização, adequação ambiental e valorização profissional.

4.3.3 Saúde e reabilitação

A RAPD registrou cerca de 87 mil procedimentos ambulatoriais de reabilitação em 2022 (Datusus, 2023). O CER IV da Apae de Campo Grande atendeu 12 mil pacientes ativos em 2023, enquanto as oficinas ortopédicas entregaram aproximadamente 700 órteses e próteses no mesmo período (Apae, 2023). Esses dados indicam elevada demanda pelos serviços, associada à concentração da oferta na capital e em municípios de maior porte, o que evidencia lacunas na cobertura regional.

Ainda que o foco da pesquisa não recaia sobre a política de saúde, a análise dessa dimensão permite observar sua relação com os processos de formação educacional e inserção laboral das pessoas com deficiência, uma vez que o acesso à reabilitação influencia diretamente as condições de participação em outras esferas sociais.

Gráfico 3 – Indicadores de saúde e reabilitação para pessoas com deficiência em MS (2022–2023)



Fonte: Adaptado de Datasus (2023), Apae Campo Grande (2023) e SES/MS (2020)

O Gráfico 3 apresenta indicadores da rede de reabilitação em MS, evidenciando limitações na distribuição dos serviços. Em 2022, foram realizados mais de 87 mil procedimentos ambulatoriais, enquanto o CER IV da Apae de Campo Grande registrou 12 mil pacientes ativos em 2023. Esses dados indicam concentração geográfica da oferta e dependência de municípios de maior porte para acesso a serviços especializados. A entrega anual de aproximadamente 700 órteses e próteses também sugere restrições na capacidade de atendimento frente à demanda existente.

Essa distribuição desigual impacta as condições de autonomia, mobilidade e participação educacional e laboral das pessoas com deficiência. Além disso, a ausência de dados públicos sobre tempo de espera, demanda reprimida, cobertura territorial por tipo de deficiência e resolutividade dos tratamentos dificulta a avaliação da política e limita mecanismos de transparência e controle social.

Assim, embora os números revelados no Gráfico 3 indiquem esforço institucional, também demonstram que a política de reabilitação enfrenta fragilidades de planejamento, falta de integração intersetorial e insuficiência de indicadores de monitoramento, fatores que inviabilizam sua sustentabilidade e impedem a consolidação de uma política de Estado voltada à inclusão plena das pessoas com deficiência em MS.

4.4 Sustentabilidade e descontinuidade das políticas públicas

A análise indica a recorrência de descontinuidades institucionais. A reorganização administrativa de 2023, que transferiu parte das atribuições da SEDHAST para a Secretaria de Estado da Cidadania, ilustra esse processo (Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, 2023). A reformulação de programas e projetos resultou na interrupção temporária de convênios e na revisão de planos em execução, incluindo iniciativas de acessibilidade urbana iniciadas em gestões anteriores.

Tais alterações evidenciam a inexistência de diretrizes estratégicas capazes de assegurar continuidade entre diferentes ciclos de governo. A reformulação periódica de políticas implica a perda de recursos humanos e materiais já mobilizados, bem como a fragmentação das ações implementadas.

No caso sul-mato-grossense, a limitação na produção e divulgação de dados compromete a avaliação das políticas e dificulta a responsabilização institucional. A ausência de informações sistematizadas restringe a participação social e enfraquece mecanismos de transparência, afetando a gestão e o controle das ações públicas.

Em síntese, a sustentabilidade das políticas públicas para pessoas com deficiência em MS depende menos do volume de recursos e mais da criação de um modelo institucional capaz de garantir continuidade, transparência e participação social na avaliação de resultados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa identificou que a implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em MS enfrenta limitações associadas à descontinuidade administrativa e à ausência de planejamento estratégico. Embora se observem avanços pontuais, como a ampliação de matrículas na educação inclusiva, a atuação da Funtrab e o funcionamento dos Centros de Reabilitação, a inexistência de diretrizes nacionais de longo prazo e de mecanismos permanentes de avaliação compromete a manutenção dessas iniciativas.

Os dados analisados indicam que os investimentos estaduais destinados à inclusão representam parcela reduzida do orçamento total e carecem de monitoramento público sistemático. Tal cenário evidencia que os entraves à inclusão não decorrem

exclusivamente da disponibilidade de recursos, mas da fragilidade institucional na coordenação e acompanhamento das políticas implementadas.

A análise teórica, fundamentada em Dworkin (2002), Santos et al. (2025) e Sen (2000), permite sustentar que a realização dos direitos fundamentais demanda políticas públicas estruturadas e articuladas entre diferentes setores. Nesse sentido, a inclusão produtiva das pessoas com deficiência depende da integração entre educação, qualificação profissional e acesso ao trabalho, acompanhada de planejamento contínuo e mecanismos de controle social.

Assim, os achados indicam que a consolidação de políticas voltadas à inclusão depende da adoção de estratégias de Estado que assegurem continuidade entre ciclos de governo. A ausência de planejamento estável e de instrumentos de avaliação tende a limitar o alcance das ações implementadas e a dificultar sua permanência ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- APAE CAMPO GRANDE. **Centro Especializado em Reabilitação IV – Relatório institucional**. Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://apaecg.org.br/>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ALEMS). **Lei Orçamentária Anual 2024**. Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://www.al.ms.gov.br/>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Novo CAGED**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/novo-caged>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DATASUS. **Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIASUS)**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007. Disponível em: [O-que-e-deficiencia-Diniz-2007.pdf](#). Acesso em: 5 nov. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2002. 568 p.

FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL (FUNTRAB). **Relatórios de Inclusão e Intermediação de Vagas 2021–2022**. Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://www.funtrab.ms.gov.br/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

GIDDINGS, Bob; HOPWOOD, Bill; O'BRIEN, Geoff. **Environment, economy and society: fitting them together into sustainable development**. Sustainable Development, v. 10, n. 4, p. 187–196, 2002. Disponível em: Environment, economy and society: fitting them together into sustainable development. Acesso em: 30 out. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Portal da Transparência**. Campo Grande, 2025. Disponível em: <https://www.transparencia.ms.gov.br/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Secretaria de Estado da Cidadania – Programa MS Acessível**. Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://www.sec.ms.gov.br/programas-e-projetos/ms-acessivel/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Recursos destinados à política da Pessoa com Deficiência (2023)**. Curitiba, 2023. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Políticas públicas e deficiência: desafios e perspectivas**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo Escolar 2023**. Brasília: INEP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o sofrimento**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Saúde. **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – RCPD: apresentação institucional**. Campo Grande, 2020. Disponível em: <https://www.etsus.ms.gov.br/wp->

content/uploads/2020/12/APRESENTACAO-RAPD-CIEVS-Pessoa-com-deficiencia-1-Modo-de-Compatibilidade.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Painel Novo CAGED – Emprego Formal**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://bi.mte.gov.br/bgcaged/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership**. Cambridge, MA: Belknap Press, 2006. Disponível em: *Frontiers of justice : disability, nationality, species membership : Nussbaum, Martha Craven, 1947- author : Free Download, Borrow, and Streaming : Internet Archive*. Acesso em: 10 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova Iorque: ONU, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: 10 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 10 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque: ONU, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 10 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Employment and persons with disabilities: report 2021**. Geneva: ILO, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/disability-and-work/lang--en/index.htm>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PIRES, Julia Steffenello. **Impactos climáticos e direitos humanos: a responsabilidade das empresas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2023. Disponível em: <https://www.editorafi.org/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <https://archive.org/details/RAWLSJ.UmaTeoriaDaJustica/mode/2up>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SACHS, Jeffrey D. **The age of sustainable development**. New York: Columbia University Press, 2015.

SANTOS, Antonio et al. **Brasil e a sua inserção futura na ordem multipolar**. Campo Grande: Editora UFMS, 2025

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, c2014. 168 p. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1815>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Radar do Trabalho – Cumprimento da Lei de Cotas PcD**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Disponível em: <https://archive.org/details/desenvolvimentoc0000sena>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SETESC/SED-MS. **Educação Inclusiva em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://www.setesc.ms.gov.br/mato-grosso-do-sul-avanca-nos-caminhos-da-educacao-inclusiva/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SHAKESPEARE, Tom. **Disability rights and wrongs**. London: Routledge, 2006.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, n. 16, p. 20–45, jul./dez. 2006. Disponível em: Vista do Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Acesso em: 10 nov. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS). **Relatórios de Acompanhamento Orçamentário – Políticas Sociais**. Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://www.tce.ms.gov.br/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT (WCED). **Our common future**. Oxford: Oxford University Press, 1987.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **International classification of functioning, disability and health (ICF)**. Geneva: WHO, 2001.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Silva, A. M. da, & Wenceslau, M. E. (2026). SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA SOCIAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL: ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. *Veredas Do Direito*, 23(6), e236038. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.6038>